**PARECER JURÍDICO**

*Excelentíssima Sra. Presidenta da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 12 de novembro de 2013.

PROJETO DE LEI N. 7.033/2013

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que prevê a DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA LOCALIZADA no município de Pouso Alegre – MG a qual passa a denominar-se: RUA EDEMIR GOUVÊA a atual Rua 17, no loteamento Parque Real, localizada entre as Ruas 10 e 16, de autoria do i. vereador Flávio Alexandre.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Constituição Federal***

***artigo 30 : “.Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

1. Suplementarmente, verifica-se que o homenageado possui vínculo com o município e, sem dúvidas justifica-se a homenagem (para isto, baseio-me nas declarações contidas nas singelas justificativas do projeto de lei) pois o nome da referida via pública é forma merecida garantir a expressão de tributo.
2. Este assessor jurídico informa que, apesar de ter realizado pesquisas sobre eventual exigência legal para que os nomes de ruas sejam deferidos somente a pessoas falecidas há mais de um ano, não encontrou fundamento jurídico capaz de fundamentar a suposta exigência legal.
3. No mesmo sentido, saliento que tal exigência não encontra fundamento na LOM, muito pelo contrário, a LOM permite, de forma ampla que a pessoa falecida que tenha comprovado vínculo com o município seja agraciada com a nomenclatura.
4. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

Por garantia, **SUGIRO QUE A ASSESSORIA DE GABINETE DO I. VEREADOR informe-se a respeito da inexistência de nome de Logradouro idêntico (homônimo)** ou se este mesmo logradouro público já é nomeado **(função esta, saliente-se, da assessoria de gabinete e mediante a juntada de certidão da secretaria desta casa de leis, no PL**) como forma de evitarem-se futuras alterações legislativas e, igualmente, darem-se garantias aos usuários dos serviços dos Correios, mapeamento de ruas, usuários de transportes coletivos etc, por fim, informo que o PL encaminhado pela secretaria da CMPA a esta assessoria jurídica não constava a assinatura do i. Vereador.

É o modesto parecer.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**

**Assessor Jurídico**

**OAB/MG 98.673**